



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000047/96-96
Recurso nº. : 14.450
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ADEMAR ROBSON BASTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.392

IRPF - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO DE 1994 - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - Descabida a imposição da multa prevista no art. 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, pela falta de apresentação de declaração de rendimentos. Somente a lei pode dispor sobre penalidades. Assim, o dispositivo regulamentar, alínea "a" do inciso II, do art. 999 RIR/94, como é o caso, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADEMAR ROBSON BASTOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000047/96-96
Acórdão nº. : 104-16.392
Recurso nº. : 14.450
Recorrente : ADEMAR ROBSON BASTOS

RELATÓRIO

ADEMAR ROBSON BASTOS, jurisdicionado à DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 14/17, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, a Notificação de Lançamento de fls., exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 97,50 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 999, inciso II, letra "a", combinado com o artigo 984, todos do RIR/94, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de Rendimentos, dos exercícios de 1994, correspondente ao ano-base de 1993, fora do prazo fixado pela legislação de regência.

Em sua peça impugnatória de fls., apresentada, tempestivamente, a contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se insurge contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que necessário se faz lembrar que a figura da denúncia espontânea é um instituto do Direito Tributário previsto na Lei n. 5.172/66, art. 138:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000047/96-96
Acórdão nº. : 104-16.392

- que o contribuinte enquadra-se perfeitamente dentro dos requisitos necessários para fazer uso do favor legal de denúncia espontânea, não obstante haver legislação que preveja imposição de penalidade para aquele que deixe de cumprir obrigação principal ou acessória;

- que o artigo 138 da citada Lei 5.172/66 não foi, em momento algum, revogado explicita e/ou textualmente por legislação federal posterior, estando prevalecendo em todo e seu vigor jurídico. A legislação posterior editada não pode, portanto, querer impor sanção monetária para um ato que, mesmo intempestivamente cumprido espontaneamente, esteja amparado pela dispensa de penalidade como é o caso presente.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, justificando suas razões de decidir.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13631.000047/96-96
Acórdão nº. : 104-16.392

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-base de 1993.

É de se esclarecer que este Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que as microempresas não estavam sujeitas à multa pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos, ou, ainda, pela falta em sua apresentação, uma vez que, por expressa disposição legal, estava desobrigada do cumprimento de obrigações acessórias, sendo a entrega da declaração de rendimentos uma delas, assim, entendeu este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta da entrega de declaração ou a sua entrega intempestiva.

Entretanto, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541/92, as microempresas tomaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

Vê-se nos autos que o enquadramento legal do lançamento para a exigência da multa de 97,50 UFIR é o artigo 999, inciso II, alínea "a" do RIR/94, que dispõe que nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000047/96-96
Acórdão nº. : 104-16.392

casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, in verbis:

“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

Assim, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- que a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco;

- que somente a partir de 1º de janeiro de 1995, é que as microempresas estariam sujeitas às mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas;

- que no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 999 do RIR/94 - “de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago.”;

- que se o dispositivo legal, anteriormente citado, prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável;

- que somente a lei pode dispor sobre penalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000047/96-96
Acórdão nº. : 104-16.392

Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

Finalmente, para corroborar o entendimento expendido no presente voto, baixou-se dispositivo legal dispondo sobre aplicação de multa ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, especificamente nos casos de não se apurar imposto devido nessas declarações, provando, pois, a fragilidade da disposição regulamentar.

Em nosso entendimento, o que prevalece é a aplicação do art. 984 do RIR/94, por não se tratar de dispositivo legal específico, ao contrário, é norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de Renda, em substituição ao art. 723, do RIR/80, cuja matriz legal de ambos é o Decreto-Lei nº 401/68, artigo 22.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE